PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 18.172, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

PUBLICADA

Em 22/12/2022.

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração Portaria nº 011/2017-GP Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CMRM).

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS (TFRM)

Art. 2° Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Parágrafo único. O fato gerador da TFRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, realizada no território municipal, dos recursos minerários.

- Art. 3° O poder de polícia de que trata o parágrafo único do art. 2° será exercido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) para:
- I planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;
- II registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;



DE MARABÁ

 III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no **caput**, a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma) contará com o apoio operacional da Secretaria Municipal de Finanças (Sefin).

- Art. 4° São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.
- Art. 5° O contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.
- Art. 6º O valor da TFRM corresponderá a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Município (UFM) de Marabá, vigente na data do pagamento, por tonelada de minério extraído.
- § 1° No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.
- § 2° Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte levará em consideração, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.
- Art. 7° A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à extração do recurso minerário.

Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz).

Art. 8° O pagamento da TFRM fora do prazo fixado no art. 7° fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa moratória:

- a) de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento), quando não exigido em Auto de Infração;
- b) de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida, quando houver ação fiscal;
- II juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida:

 I - em 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ II - em 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - em 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de trinta dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 9° Fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, relativo a recolhimento da TFRM, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz), na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A não entrega, a entrega fora do prazo ou a omissão ou indicação, de forma incorreta, das informações a que se refere o caput sujeita o infrator a multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal do Município (UFM) de Marabá por declaração, sem prejuízo da exigência da TFRM devida.

- Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM, conforme disposto em regulamento.
- Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma), a fiscalização tributária da TFRM, devendo exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Marabá/PA, sob pena de responsabilidade administrativa, civil, fiscal e penal.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Município de Marabá.

§ 1º A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.



DE MARABÁ

- § 2º Fica autorizado o Município firmar convênios com outros entes federativos, visando o compartilhamento de informações, bem como o trabalho operacional em conjunto, necessários à efetiva fiscalização de que trata esta lei.
- Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro previsto no art. 13, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:
- I os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
- III o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
 - IV as modificações nas reservas minerais;
- V o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;
- VI as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;
 - VII a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;
 - VIII a destinação dada aos recursos minerários extraídos;
- IX os valores recolhidos, a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990. de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;
- X o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XI o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- XII as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários; e
 - XIII outros dados indicados em regulamento.
- Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Segfaz) em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semma), a administração do Cadastro previsto no art. 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro previsto no art. 13 e que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal do Município (UFM) de Marabá, por infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 2° a 12, após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2022.

Sebastião Miranda Filho Prefeito Municipal de Marabá